SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114773 - SP (2026/0296845-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ROBSON CURTINAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DECLARAÇÕES DE CORRÉ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que denegou a ordem, envolvendo condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio duplamente qualificado.

2. Paciente condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado por motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa da vítima, com alegações defensivas de nulidade do reconhecimento fotográfico, de condenação fundada exclusivamente em declarações de corré delatora e de incidência da causa de diminuição da participação de menor importância.

3. Tribunal de origem manteve a condenação, afirmando a existência de suporte probatório mínimo e a opção dos jurados por uma das versões plausíveis dos autos, em observância à soberania dos veredictos. Manifestação ministerial pelo não conhecimento do *writ* como sucedâneo de revisão criminal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, sem observância do

Documento eletrônico VDA60519699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e600b5fc-0fe7-47ee-a61e-f11b0c2a8552

art. 226 do CPP, acarreta nulidade do processo quando há outros elementos autônomos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório.

5. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida quando as declarações de corré delatora se mostram corroboradas por testemunhos, interceptações telefônicas e demais elementos probatórios.

6. A questão em discussão consiste em saber se incide a causa de diminuição de participação de menor importância diante de quadro de divisão funcional de tarefas e comunhão de desígnios na empreitada criminosa.

III. Razões de decidir

7. As instâncias ordinárias demonstraram que a autoria delitiva foi corroborada por dados obtidos mediante quebra de sigilo telefônico judicialmente autorizada, por interceptações telefônicas e por depoimentos de investigadores colhidos sob o contraditório, confirmando articulação entre os agentes e encontro em escritório de advocacia; assim, eventuais irregularidades no reconhecimento fotográfico não infirmam a condenação.

8. A decisão do Tribunal do Júri não é manifestamente contrária à prova dos autos, pois os jurados optaram por uma das versões plausíveis evidenciadas pelo acervo coligido; prevalece a soberania dos veredictos.

9. As declarações da corré delatora foram expressamente confortadas por testemunhas, interceptações telefônicas e trabalho investigativo policial, não havendo condenação apoiada exclusivamente em elementos informativos.

10. A causa de diminuição da participação de menor importância não incide quando há divisão funcional de tarefas e comunhão de desígnios, caracterizando coautoria; a pretensão de redimensionar a contribuição individual demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com o *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60519699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e600b5fc-0fe7-47ee-a61e-f11b0c2a8552

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e600b5fc-0fe7-47ee-a61e-f11b0c2a8552

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114773 - SP (2026/0296845-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ROBSON CURTINAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DECLARAÇÕES DE CORRÉ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que denegou a ordem, envolvendo condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio duplamente qualificado.

2. Paciente condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado por motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa da vítima, com alegações defensivas de nulidade do reconhecimento fotográfico, de condenação fundada exclusivamente em declarações de corré delatora e de incidência da causa de diminuição da participação de menor importância.

3. Tribunal de origem manteve a condenação, afirmando a existência de suporte probatório mínimo e a opção dos jurados por uma das versões plausíveis dos autos, em observância à soberania dos veredictos. Manifestação ministerial pelo não conhecimento do *writ* como sucedâneo de revisão criminal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, sem observância do

Documento eletrônico VDA60283761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 753abcb3-27b5-4c23-87de-bb876ea45395

art. 226 do CPP, acarreta nulidade do processo quando há outros elementos autônomos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório.

5. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida quando as declarações de corré delatora se mostram corroboradas por testemunhos, interceptações telefônicas e demais elementos probatórios.

6. A questão em discussão consiste em saber se incide a causa de diminuição de participação de menor importância diante de quadro de divisão funcional de tarefas e comunhão de desígnios na empreitada criminosa.

III. Razões de decidir

7. As instâncias ordinárias demonstraram que a autoria delitiva foi corroborada por dados obtidos mediante quebra de sigilo telefônico judicialmente autorizada, por interceptações telefônicas e por depoimentos de investigadores colhidos sob o contraditório, confirmando articulação entre os agentes e encontro em escritório de advocacia; assim, eventuais irregularidades no reconhecimento fotográfico não infirmam a condenação.

8. A decisão do Tribunal do Júri não é manifestamente contrária à prova dos autos, pois os jurados optaram por uma das versões plausíveis evidenciadas pelo acervo coligido; prevalece a soberania dos veredictos.

9. As declarações da corré delatora foram expressamente confortadas por testemunhas, interceptações telefônicas e trabalho investigativo policial, não havendo condenação apoiada exclusivamente em elementos informativos.

10. A causa de diminuição da participação de menor importância não incide quando há divisão funcional de tarefas e comunhão de desígnios, caracterizando coautoria; a pretensão de redimensionar a contribuição individual demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com o *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por FERNANDO ROBSON CURTINAZ contra decisão em que deneguei a ordem e que assim relatei o caso:

> *Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de FERNANDO ROBSON CURTINAZ no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1501950-35.2021.8.26.0292).*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de **16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e recurso que*

Documento eletrônico VDA60283761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 753abcb3-27b5-4c23-87de-bb876ea45395

dificultou a defesa da vítima, desferindo-se múltiplos golpes de faca contra o ofendido em razão de desavenças e cobrança de dívida (e-STJ fls. 104/108).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação defensivo em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 110):

Ementa: apelação criminal defensiva. Homicídio qualificado (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima). Homologada a desistência do recurso de Cristian. Recurso de Fernando, improvido. Rejeita-se a preliminar. Inexistência de violação à imparcialidade das testemunhas. Mérito. As decisões do Tribunal do Júri somente são passíveis de anulação, por meio de apelação, quando manifestamente contrárias à prova dos autos (artigo 593, inciso III, alínea "d", do CPP). Opção dos jurados por uma das versões demonstradas pelo acervo coligido que obsta a pretensão anulatória, diante da soberania dos veredictos. Pena mantidas. Na primeira fase, a pena-base foi elevada em 1/3, pelos maus antecedentes e por se tratar de homicídio duplamente qualificado, sem olvidar a gravidade concreta do crime, tendo-se dezesseis (16) anos de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento. A pena é final. O regime é o inicial fechado. Denegado o recurso em liberdade.

Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa:

a) A nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em fase policial pela corré delatora, inexistindo outros elementos autônomos e idôneos de convicção aptos a vincular o paciente aos atos executórios do homicídio (e-STJ fls. 20/22).

b) A ocorrência de flagrante ilegalidade na manutenção da condenação com fundamento exclusivo nas declarações e na delação prestada por corré, salientando-se que as declarações colhidas foram contraditórias e desprovidas de respaldo probatório independente produzido sob o crivo do contraditório (e-STJ fls. 22/23).

c) A incidência da causa de diminuição da participação de menor importância, considerando que a conduta imputada consistiu apenas em indicar advogado e acompanhar a corré a um escritório de advocacia (e-STJ fls. 23/24).

Diante dessas considerações, requer:

a) A declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico do paciente, com a submissão a novo julgamento perante o Tribunal do Júri (e-STJ fl. 23).

b) Subsidiariamente, o reconhecimento do constrangimento ilegal da condenação fundada exclusivamente na palavra da corré delatora ou a aplicação da causa de diminuição da participação de menor importância (e-STJ fls. 23/24).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ nos seguintes termos (e-STJ fl. 165):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado.

A jurisprudência desse eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não se admitir a impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal.

É o relatório.

No presente agravo, a parte repisa as alegações originais.

Documento eletrônico VDA60283761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 753abcb3-27b5-4c23-87de-bb876ea45395

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juiz singular (e-STJ fls. 104/107):

> *Nas demais séries, direcionadas aos réus Cristian, Fernando, Leandro e Bryan, os Senhores Jurados reconheceram a materialidade e autoria do delito de homicídio, respondendo afirmativamente aos dois primeiros quesitos.*
>
> *Os Senhores Jurados não absolveram os réus e negaram o terceiro quesito.*
>
> *Para os réus Cristian, Fernando e Leandro os Senhores Jurados afastaram a tese de participação de menor importância.*
>
> *Por fim, os Senhores Jurados reconheceram em todas as séries remanescentes que o crime foi praticado mediante motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, respondendo afirmativamente aos dois últimos quesitos.*
>
> *Assim agindo, o E. Conselho de Sentença considerou os réus Cristian, Fernando, Leandro e Bryan incursos nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.*
>
> *[...]*
>
> *3.2 Réu Fernando Robson Curtinaz ("Feio").*
>
> *Sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, atentando para a gravidade e brutalidade do crime cometido, conforme acima mencionado no item 3.1, somando-se ao fato de que o E. Conselho de Sentença reconheceu a presença de duas qualificadoras para a imputação, e diante dos maus antecedentes constatados em relação ao réu Fernando, fixo a reprimenda inicial acima do mínimo legal, aumentada de 1/3, ou seja, em 16 anos de reclusão.*
>
> *Não há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes nem causas de aumento e/ou diminuição de pena a serem consideradas.*

Documento eletrônico VDA60283761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 753abcb3-27b5-4c23-87de-bb876ea45395

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 115/116, 146/148):

> *Inicialmente, o artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, preceitua que as decisões do Tribunal do Júri somente são passíveis de anulação, por meio de apelação, quando manifestamente contrárias à prova dos autos, sobretudo porque, em hipóteses tais, prevalece o princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.*
>
> *Entende-se por "manifestamente contrária" a decisão inverossímil ou arbitrária, que não encontra amparo em qualquer elemento de prova que consta do processo, vale dizer, desprovida de suporte probatório mínimo capaz de sustentá-la.*
>
> *Destarte, a apelação interposta sob o fundamento de ser a sentença manifestamente contrária à prova dos autos permite ao órgão recursal apenas a realização de mero juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório mínimo para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença. Sendo assim, se a decisão se ampara em algum dos elementos de prova e estiver em sintonia com uma das versões plausíveis evidenciadas pelo acervo coligido, não há se falar em "error in judicando" capaz de ensejar a anulação do julgamento.*
>
> *No caso, o veredicto não destoa dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, tendo os jurados, na verdade, optado por uma das vertentes plausíveis da prova.*
>
> *[...]*
>
> *Diante desse cenário, não há como negar que o júri optou por uma das versões reproduzidas nos autos, pois, ao deliberar pela condenação também de Fernando, reconheceu a existência de prova da materialidade delitiva, do "animus necandi" e da autoria que lhe foi imputada, afastando-se, em consequência, a tese de negativa de autoria.*
>
> *E a decisão não é manifestamente contrária à prova dos autos, pois Silvana afirmou que, antes de sair de casa, a vítima combinou de encontrar-se com Brenda, que telefonou insistentemente para o celular do filho, manifestando que precisavam conversar urgentemente. Após a localização do cadáver da vítima, mas ausente o celular, foi autorizada judicialmente a quebra de sigilo telefônico, ocasião em que Brenda foi identificada pelos investigadores de polícia, Eric e Fernando, os quais, durante interceptações telefônicas, ainda desvendaram conversas suspeitas com Cristian, orientando-a a esquivar-se*

Documento eletrônico VDA60283761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 753abcb3-27b5-4c23-87de-bb876ea45395

da polícia e a não entregar o celular, além de registrarem o encontro deles em um escritório de advocacia, acompanhados de Fernando, tudo em consonância com o que foi ouvido previamente nas interceptações.

Demais disso, os investigadores de polícia esclareceram que, após manifestar inconformismo com a prisão, em detrimento dos executores do homicídio, Brenda resolveu identificá-los e, assistida por novos advogados, ela afirmou que teria sido aliciada por Cristian, Fernando, Bryan e Leandro para atrair o ofendido, sob a justificativa de que cobrariam uma dívida dele, e, no local ajustado, eles capturaram-no a bordo de um veículo Hyundai/HB20, cor preta, de propriedade do primeiro, certo que, no dia seguinte, Brenda foi comunicada por eles sobre o homicídio, inclusive com prévio pedido de canção de parabéns para Bryan, conforme ela ratificou em Plenário.

Por fim, também não há como dizer que os juízes leigos decidiram contrariamente à prova dos autos no que diz respeito ao reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, porque o conjunto de provas produzido indica que o delito foi cometido em razão de uma "dívida" com moradores da Vila Garcia, ainda que relacionada à "rixa" entre os bairros mencionada pelos policiais, e mediante emboscada, pois o ofendido foi convencido de que tratava-se de um encontro amoroso, a fim de atraí-lo ao local em que foi capturado pelos autores do homicídio.

Logo, não se pode afirmar que a decisão tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos, sendo incabível, pois, a submissão do recorrente a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

Nulidade do reconhecimento fotográfico

A pretendida anulação do processo por inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não comporta acolhimento. As instâncias ordinárias demonstraram que a identificação e a autoria delitiva não decorreram unicamente do reconhecimento em fase policial, mas de robusto conjunto de elementos autônomos.

Com efeito, **a autoria delitiva foi corroborada por dados obtidos mediante quebra de sigilo telefônico judicialmente autorizada, bem como pelos depoimentos dos investigadores de polícia ouvidos sob o crivo do contraditório. Essas provas confirmaram a articulação entre os agentes e o encontro mantido em escritório de advocacia.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que eventuais irregularidades no reconhecimento na fase inquisitorial não infirmam a

Documento eletrônico VDA60283761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 753abcb3-27b5-4c23-87de-bb876ea45395

condenação criminal quando esta se encontra respaldada em outros elementos de convicção colhidos durante a instrução processual.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. AUTORIA FIRMADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RES FURTIVA APREENDIDA COM O PACIENTE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA VEDADA NA VIA DO HABEAS CORPUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.*
>
> *1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 652.284/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).*
>
> *2. Diferentemente do alegado no presente writ, a instância ordinária inferiu que a autoria delitiva do crime em questão não se firmara tão somente no reconhecimento pessoal como único elemento de prova, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.*
>
> *3. Na espécie, o decreto condenatório de origem fundou-se, além de no reconhecimento pessoal do paciente na fase policial, em outras provas incriminatórias, como as declarações da vítima (realizadas na fase inquisitiva e ratificadas em juízo), contendo a descrição minuciosa do acusado e detalhes fáticos do ocorrido, bem como a apreensão do aparelho celular da vítima em posse do agravante.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 803.808/BR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado Do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/09/2023, DJEN de 21/09/2023.)

> *Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Recurso Especial. Inviolabilidade de domicílio. Reconhecimento de pessoas. Concurso formal de crimes. RECURSO parcialmente provido.*
>
> *[...]*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou preliminares defensivas, reconheceu a prática de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação ao tráfico, organização criminosa e manutenção e guarda de armas de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito, redimensionando as penas e fixando regime prisional fechado. II. Questão em discussão*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação à inviolabilidade de domicílio em razão de ingresso policial em propriedade rural sem mandado judicial, com base em denúncia anônima; (ii) saber se o*

Documento eletrônico VDA60283761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 753abcb3-27b5-4c23-87de-bb876ea45395

reconhecimento de pessoa realizado na fase do inquérito policial, sem observância ao art. 226 do Código de Processo Penal, é válido para fundamentar condenação criminal; e (iii) saber se há bis in idem na condenação simultânea pelos crimes de associação para o tráfico e associação criminosa, bem como entre os crimes do Estatuto do Desarmamento e a majorante da associação armada. III. Razões de decidir

[...]

5. O reconhecimento de pessoa realizado na fase do inquérito policial é válido quando corroborado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

[...]

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo o concurso formal entre os crimes tipificados nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 e redimensionando a pena imposta ao agravante para 5 anos e 3 meses de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa. Tese de julgamento:

[...]

2. O reconhecimento de pessoa realizado na fase do inquérito policial é válido quando corroborado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.167.516/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Validade do conjunto probatório e delação de corré

A insurgência concernente à suposta condenação com amparo exclusivo em declarações de corré delatora igualmente não merece prosperar. O acórdão impugnado destacou que o veredicto do Conselho de Sentença se amparou em uma das vertentes fáticas plausíveis e harmônicas com as demais provas dos autos.

Os relatos prestados pela corré foram expressamente corroborados pelas declarações de testemunhas, pelas interceptações telefônicas e pelo trabalho investigativo dos policiais, revelando-se legítima a opção do Tribunal do Júri pela condenação, em observância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Ademais, desconstituir as conclusões das instâncias soberanas no exame fático para aferir a higidez das provas testemunhais e orais demandaria inevitável revolvimento do acervo probatório, providência manifestamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A propósito, confiram-se os precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRO AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA

Documento eletrônico VDA60283761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 753abcb3-27b5-4c23-87de-bb876ea45395

EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO. SEGUNDO AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Caso em exame

[...]

7. A revisão do acórdão para reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo demandaria revolvimento de provas, incabível no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. Consoante já decidiu este Superior Tribunal, inviável o reconhecimento da nulidade de sentença condenatória sob o argumento de violação do art. 155 do CPP quando há outros elementos de provas submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

[...]

13. Primeiro agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Segundo agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Tese de julgamento: "1. A revisão do acórdão para reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo demandaria revolvimento de provas, incabível no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. É inviável o reconhecimento da nulidade de sentença condenatória sob o argumento de violação do art. 155 do CPP quando há outros elementos de provas submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

[...]

(AREsp n. 2.873.084/BR, relator Ministro Otávio De Almeida Toledo (Desembargador Convocado Do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/05/2025, DJEN de 02/06/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 18, 107, IV, 109, 110, TODOS DO CP; 41 E 397, III E IV, AMBOS DO CPP; 2º, 3º E 4º, TODOS DA LEI N. 8.866. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. TESES DE PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO E EM CONCRETO. VERIFICAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA. LAPSOS DE 12 E/OU DE 8 ANOS NÃO TRANSCORRIDOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM 21/3/2009, RECEBIMENTO DA DENÚNCIA 30/9/2014; PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA 14/3/2018; E INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO EM 2/4/2021. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL E À GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DA DEFESA DO RECORRENTE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.

8.137/90. ALEGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. TEMA N. 937/STF, ARE N. 999.425-RG/SC. TESE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO PELA RECEITA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO.

Documento eletrônico VDA60283761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 753abcb3-27b5-4c23-87de-bb876ea45395

PRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARCELAMENTO DA DÍVIDA PARA COM VIÉS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECORRIDO ACÓRDÃO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Extrai-se do combatido aresto que não há aqui que se reconhecer a ocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição em sua modalidade retroativa. É que a denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2014, e não em 02 de outubro de 2004, como disse a defesa em seu recurso de apelação criminal. Somado a isto, tem-se nos autos a informação do Parquet de que houve a suspensão do processo no período em que procedido o parcelamento fiscal por parte do apelante, o que aconteceu de 21 de marco de 2009, data da constituição definitiva do crédito tributário (notificação do lançamento somado ao prazo recursal administrativo de 30 dias e/ou seu improvimento), e a data de recebimento da peça acusatória, que, como dito, ocorreu em 30 de setembro de 2014 (fl. 563).

[...]

7. Inviável, diante do óbice prescrito na Súmula 7/STJ, a aferição da ausência de dolo na denúncia, tomando-se em conta, notadamente, a superveniência de sentença condenatória. 8. [...] O Tribunal de origem concluiu que a denúncia descreveu com clareza e objetividade os elementos indiciários da autoria delitiva, permitindo à defesa que elaborasse suas teses e exercesse o contraditório, de modo que não haveria que se falar em inépcia da inicial. [...] Com a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia. [...] As instâncias ordinárias demonstraram a coesão e harmonia das provas dos autos para atestar a materialidade e autoria dos delitos, concluindo pela existência de dolo nas condutas do réu. A alteração do julgado, para acolher as teses defensivas, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.409.220/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2023).

[...]

(REsp n. 1.964.588/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02/04/2024, DJEN de 11/04/2024.)

Participação de menor importância

O pleito de reconhecimento da minorante de participação de menor importância também deve ser refutado. A moldura delineada pela Corte de origem demonstrou a **existência de nítida divisão funcional de tarefas e comunhão de desígnios na empreitada criminosa, caracterizando coautoria e não mera cooperação secundária.**

Constatada a participação ativa do paciente em etapas cruciais da dinâmica delitiva, revela-se inviável a aplicação da causa de diminuição pretendida. A aplicação da teoria monista ao caso demonstra que, "*mesmo em caso de divisão de tarefas, o fato criminoso deve ser considerado uno e os agentes devem responder pela sua prática indistintamente. [...] Comunicam-se as circunstâncias objetivas do delito, mesmo que alguns dos acusados não hajam praticado diretamente todos os elementos da conduta*

Documento eletrônico VDA60283761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 753abcb3-27b5-4c23-87de-bb876ea45395

delitiva [...] (AgRg no AREsp n. 2.719.004/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)" (AgRg no AREsp n. 2.950.842/GO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025).

Por fim, a pretendida alteração da conclusão das instâncias de origem sobre a extensão da conduta de cada corréu demandaria ampla incursão na matéria fático-probatória, providência sabidamente defesa no âmbito do presente remédio heroico.

Nessa mesma linha de intelecção, destacam-se os julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ART. 29, § 1º, DO CP. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO COM NÍTIDA DIVISÃO DE TAREFAS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Firmou-se nesta Corte a orientação de que "Não incide a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância" (AgRg no AREsp n. 163.794/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013).*
>
> *2. Com amparo no suporte fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o acusado concorreu, em igualdade, com os corréus, seus amigos, para a consumação do roubo, pois participou do planejamento do crime, em conjunto com seus comparsas, e o delito foi executado com nítida divisão de tarefas. Segundo delineado no aresto, a conduta do ora recorrente foi relevante para o sucesso da empreitada criminosa, pois possibilitou, além da identificação física da vítima, sua rotina detalhada, informações que foram repassadas aos executores. Essas circunstâncias indicam coautoria, e não participação de menor relevância.*
>
> *3. Alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o réu ou considerar sua participação como de menor importância, na forma pretendida pela defesa, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no REsp n. 2.108.990/BR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/05/2024, DJEN de 22/05/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "MANAGER". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. NULIDADES. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. 37 DENUNCIADOS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DA DEFESA. MAGISTRADO DESTINAT ÁRIO DA PROVA. CONDENAÇÕES FUNDAMENTADAS. PRIMEIRA FASE. ELEMENTOS QUE DESBORDAM DOS TIPOS PENAIS. PENA PROPORCIONAL. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CP. UTILIZAÇÃO DE CARGO PARA O COMETIMENTO DE CRIME. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNÇÃO DE COMANDO EM ORCRIM. AGRAVANTES FUNDAMENTADAS. TERCEIRA FASE. TESE DE CRIME ÚNICO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA*

Documento eletrônico VDA60283761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 753abcb3-27b5-4c23-87de-bb876ea45395

ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA DE MULTA E VALOR DA REPARAÇÃO DO DANO MANTIDOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Afigura-se plausível o desmembramento do feito, haja vista a pluralidade de acusados (37 denunciados) e a complexidade dos fatos elucidados, relativos à Operação "Manager", não se vislumbrando flagrante ilegalidade por cerceamento de defesa, sobretudo quando assegurados, na origem, o contraditório e a ampla defesa.

[...]

4. Tendo o Tribunal a quo concluído que o recorrente praticou dolosamente os crimes de inserção de dados falsos e pertencimento à organização criminosa com base em fundamentação concreta, incabíveis as alegações de atipicidade do fato e de participação de menor importância, ressaltando-se que a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável perante a via do Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

7. A pena mínima do delito previsto no art. 313-A do CP é de 2 anos de reclusão e a pena máxima é de 12 anos de reclusão. Considerando a negativação de três vetores, a fixação da pena-base em 4 anos de reclusão não se mostra desproporcional, tendo em vista que foi aplicado patamar menor do que 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância. Já em relação ao crime do art. 2º da Lei n. 12.850/13, a reprimenda é de 3 a 8 anos de reclusão. A pena-base foi fixada em 4 anos de reclusão, de modo que também não se vislumbra desproporcionalidade, uma vez que foram negativados três vetores e aplicado patamar menor do que 1/6 da pena mínima para cada um deles.

[...]

9. O reconhecimento das agravantes previstas no art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 e no art. 61, II, g, do CP foi baseado em fundamentos concretos, haja vista a posição de comando do recorrente em relação à organização criminosa e a utilização de cargo de Presidente de Sindicato para a prática de crimes, valendo-se das facilidades que a profissão lhe proporcionou, de modo que a inversão do julgado, a fim de afastá-las, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável perante a via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

13. Calculado o valor do desfalque causado pelos ilícitos e devidamente fundamentada a condenação para a reparação dos danos, de rigor a manutenção do montante fixado, ressaltando-se que a reversão do julgado, com a alteração do valor fixado a título de reparação de danos, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável perante esta via recursal, conforme a Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.064.159/BR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado Do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJEN de 27/10/2023.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60283761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 753abcb3-27b5-4c23-87de-bb876ea45395

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.114.773 / SP

Número Registro: 2026/0296845-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15019503520218260292

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO ROBSON CURTINAZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO ROBSON CURTINAZ (PRESO)
CORRÉU	: CRISTIAN PIRES DOS SANTOS
CORRÉU	: BRENDA CONCEICAO
CORRÉU	: LEANDRO VITORIO YURI DA SILVA
CORRÉU	: BRYAN LUIS PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO ROBSON CURTINAZ (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60516050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:16
Código de Controle do Documento: 669ffb80-23de-437c-8bc7-2d5355a0685f

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:16
Código de Controle do Documento: 669ffb80-23de-437c-8bc7-2d5355a0685f